



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

### LEI MUNICIPAL Nº 1.778, DE 01/03/2005

#### INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS APROVA E EU, CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELO [ART. 85, INCISO VI DA L.O.M.](#), SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO

**Art. 1º** Em conformidade com a [Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II](#) e as [Leis Federais 8.080/90](#) e [8.142/90](#), fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Alpinópolis, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

#### CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a [Lei Orgânica do Município de Alpinópolis](#) e a [Constituição Federal](#), a saber:

I - atuar na formulação de estratégias do Plano Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

II - aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, propondo novas diretrizes quando isto se fizer necessário;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - aprovar contratos e convênios com a rede privada;

V - aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VI - acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto política de recursos humanos para a saúde;

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o [artigo 30, VII, da Constituição Federal](#) e a [Emenda Constitucional nº 29/2000](#);

XI - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada dois anos, e convocá-la extraordinariamente, na forma prevista pelos [parágrafos 1 e 5 do art. 1º da Lei 8.142/90](#);

XII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para o Departamento Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégia comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - cooperar com a melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

- XVI** - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVII** - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- XVIII** - estimular a participação popular no controle da administração do sistema de saúde.

### CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição: **(NR)** (artigo com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.013](#), de 10.12.2013)

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:~~

~~a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;~~

~~b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;~~

~~c) trabalhadores da saúde e;~~

~~d) de representantes do governo municipal.~~

~~Parágrafo único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.  
(redação original)~~

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema único de Saúde, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

### CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.013](#), de 10.12.2013)

a) 04 (quatro) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.619](#), de 14.04.2026)

b) 02 (dois) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.619](#), de 14.04.2026)

c) 02 (dois) representantes de governo e prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.619](#), de 14.04.2026)

§ 1º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.013](#), de 10.12.2013).

§ 2º Os representantes dos trabalhadores e das instituições prestadoras de serviços serão eleitos em reunião realizada para este fim e deverão ser indicados por ofício, acompanhado da ata da reunião na qual ocorreu a indicação.

§ 3º Os representantes da população usuária serão indicados por instituições não governamentais em funcionamento a mais de 2 (dois) anos no município, reunidas em Assembléia Geral para este fim com registro em ata.

~~Art. 5º (...) (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.013](#), de 10.12.2013)~~

~~a) 05 (seis) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários;~~

~~b) 03 (três) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde;~~

~~c) 03 (três) representantes de governo e prestadores de ser privados, conveniados ou sem fins lucrativos.~~

~~Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:~~

~~I - de forma paritária e quadripartite, serão assim distribuídos:~~

~~— 8 (oito) representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo 2 (dois) representantes das cooperativas, associações comerciais, industriais e de classe~~

~~— 4 (quatro) representantes, sendo 2 (dois) representantes do Poder Público e 2 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde municipal;~~

~~— 4 (quatro) representantes, sendo 2 (dois) representantes de instituições prestadores de serviços de saúde, sem fins lucrativos, 2 (dois) representantes da saúde do setor privado, sendo 1 (um) trabalhador e 1 (um) proprietário de estabelecimento de saúde do setor privado.~~

~~§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, através de ofício.~~

~~—II— um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde. (redação original)~~

**Art. 6º** A Mesa Diretora, será eleita pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e;
- Vice-Secretário.

**Parágrafo único.** Na composição da mesa, será respeitada a paridade entre os usuários e os prestadores de serviço.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, não cabendo prorrogação ou recondução para o mesmo cargo;

IV - cada conselheiro participante terá um suplente.

**Parágrafo único.** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções; o Conselho Municipal de saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários, independentemente de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área da saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

## CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o Órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros

III - o Conselho Municipal de saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora;

b) convocação formal assinada pela maioria absoluta de seus membros.

IV - cada membro terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo para deliberação sobre modificações em seu Regimento Interno, para as quais serão necessários os votos de 2/3 dos Membros do Conselho;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução moção ou recomendação.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de saúde convocará a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde e propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, recuperação e reabilitação;

**II** - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

**Art. 12.** As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 13.** Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, notadamente as [Leis 1.188/93](#), [1.289/94](#) e [1.435/97](#).

*Alpinópolis, e de janeiro de 2005.*

*Edson Luiz Rezende Reis  
Prefeito Municipal de Alpinópolis*